APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

Apelante: [APELANTE]

Apelada: Claro S.A.

Juiz prolator: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8.634

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – APELO DO AUTOR – Existência de relação jurídica contratual entre as partes demonstrada nos autos – Prova da contratação dos serviços da ré, para o fornecimento de internet fixa – Alegação de desconhecimento da dívida – Ausência de verossimilhança das alegações – Impossibilidade de inversão do ônus da prova – Autor que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito – Aplicação do artigo 373, I, do Código de AUTOR(A) – Negativação legítima – Exercício regular de direito – Prévia notificação que incumbe ao mantenedor do cadastro – Sentença mantida – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de AUTOR(A) – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização a título de danos morais fundada em prestação de serviços de internet, ajuizada por AUTOR(A) em face de Claro S.A.., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 105/107, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a autora (fls. 110/114), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que solicitou o cancelamento do contrato avençado com a apelada em setembro de 2021. Sustenta que a apelada inscreveu seu nome em órgão de proteção ao crédito por inadimplência de parcela relativa a fevereiro de 2022. Assevera que tal prestação é indevida, posto que posterior ao cancelamento do serviço. Afirma que tal inscrição ocasionou em queda de seu score, de modo que enseja indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fl. 19), regularmente processado e com contrarrazões (fls. 118/129).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora em sua inicial que se deparou com a inclusão, promovida pela ré, de seu nome nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito por débito que entende ser indevido, no valor de R$ 76,21. Assevera que procedeu ao cancelamento do contrato em 17.09.2021, registrado mediante os protocolos de n.º 055213076458671 e n.º 055213076553794. Contudo, a requerida seguiu efetuando cobrança em data posterior ao cancelamento. Diante disso, requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Requereu a concessão de tutela de urgência provisória para determinar a exclusão do apontamento em órgão de proteção ao crédito, que foi concedida (fl. 19).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/38.

Oficiados os órgãos de proteção ao crédito, estes referiram que não havia qualquer apontamento feito em nome da autora, de modo que não havia o que excluir (fls. 95 e 103/104).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 105/107, que julgou improcedentes os pleitos autorais e revogou a tutela concedida.

Pois bem.

Verifico que, em sede de apelação, a autora não prosseguiu com o pleito de declaratória de inexistência de débito, de modo que entendo que tal questão está superada.

A controvérsia cinge-se tão somente à pretensão de condenação da requerida por danos morais.

A apelante sustenta que houve falha na prestação de serviços da requerida, eis que esta inscreveu seu nome indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Insiste que a referida inscrição indevida importou em queda de seu score, de modo que entende que a requerida deve ser compelida a indenizá-la por danos morais.

Sobre tal assertiva, vale reforçar a informação contida no ofício encaminhado pela AUTOR(A) (fl. 95), que transcrevo a seguir:

“(...) Tem a presente a finalidade de informar a V. Exa. que tomamos conhecimento do conteúdo do ofício em referência, relativamente a CAROLINE CRISTINA RIBEIRO - CPF ..0.5.6.3.8-.9, sendo certo que, nesta data, não existem anotações ativas referente ao(s) débito(s)/credor(es) indicado(s) por este D. Juízo no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN. Não obstante, informamos que as ofertas de acordo referente a CONTAS ATRASADAS não se confundem com as anotações do cadastro de inadimplentes. A plataforma AUTOR(A) visa, especificamente, a aproximação entre credores e devedores, a fim de possibilitar a renegociação de dívidas, estejam elas ativas em nosso cadastro de inadimplentes ou não.

(...)

Importante esclarecer, ainda, que as ofertas de contas atrasadas (dívidas não negativadas) não são consideradas no cálculo do Score, conforme, inclusive, informado no site da Serasa e nos Termos de Uso da plataforma”.

Consoante se verifica nos prints juntados pela autora às fls. 16/18, a dívida não foi negativada. O débito demonstrado nos referidos prints se trata de conta atrasada, e a informação colacionada acima explica claramente a diferença entre estas. Lado outro, se houve queda em seu score, não foi em razão dessa conta atrasada, posto que, conforme informado pelo AUTOR(A), estas não são consideradas no cálculo do score.

Reforço que ambos os órgãos de proteção ao crédito oficiaram informando que tal débito não fora inscrito em seus bancos de dados.

Desse modo, não existindo apontamento indevido, não há o que se falar em condenação por danos morais.

Neste sentido, por oportuno:

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERASA LIMPA NOME. Pretensão deduzida por consumidora visando ao reconhecimento da inexistência de dívida incluída na plataforma SERASA LIMPA NOME, pois não houve contratação, além de indenização por danos extrapatrimoniais. Parcial procedência em primeiro grau. Inconformismo. DANOS MORAIS. Não caracterização. De acordo com inúmeros julgados desta E. Corte, referida plataforma não se confunde com o cadastro dos maus pagadores. Na verdade, trata-se de um meio de negociação de débitos pendentes, em que não há publicidade, nem caráter desabonador. Ausência de violação a direitos de personalidade. Sentença mantida. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Verba fixada na origem já remunera condignamente o advogado da recorrente pelo trabalho desempenhado no caso concreto. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ANOTAÇÃO NA PLATAFORMA 'SERASA LIMPA NOME'. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE, IMPROVIDO O DO AUTOR. 1. O documento encartado com a inicial aponta que o débito venceu em 2015. Não consta dos autos notícia de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, conclui-se que a prescrição se consumou em 2020, o que inviabiliza a cobrança judicial e extrajudicial da dívida. 2. No caso, não houve negativação, mas o mero registro da existência da dívida na plataforma "AUTOR(A)", o que não constitui publicidade pejorativa do nome do demandante e se trata de medida perfeitamente admissível. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO E DA VERBA HONORÁRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DA RÉ PROVIDO. Tendo sido mínima a sucumbência da ré, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC, cabe ao demandante o pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) VII - Itaquera - [VARA]; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

Consequentemente, a hipótese é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de AUTOR(A), fixo a verba honorária em 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à apelante.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , nego provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator